

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

SUGESTÃO Nº 259, DE 2006

Sugere Projeto de Lei que cria o Fundo Nacional da Segurança da Justiça Federal – FUNSEG-JF.

Autor: Associação dos Juízes Federais do Brasil

Relator: Deputado GERALDO THADEU

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, de autoria da Associação dos Juízes Federais do Brasil, visa a sugerir a esta Comissão a apresentação de projeto de lei que cria o Fundo de Segurança da Justiça Federal.

Para tanto, apresenta minuta, segundo a qual o referido Fundo seria instituído no âmbito do Conselho da Justiça Federal, com duas finalidades, estabelecidas no art. 1º: financiar a implantação e manutenção de sistema de segurança dos magistrados da Justiça Federal, bem como a estruturação, o aparelhamento, a modernização e a adequação tecnológica dos meios utilizados pelos Tribunais Regionais Federais e Direções dos Foros Federais na execução das atividades de segurança dos magistrados a eles vinculados.

A minuta em apreço estabelece as fontes de recursos do Fundo a ser criado (art. 2º) e detalha as destinações a serem dadas aos

recursos (art. 3º). Além disso, determina que sejam depositados diretamente na conta do Fundo, e aplicados exclusivamente nas Seções Judiciárias de origem, 12,5% dos recursos confiscados ou provenientes da alienação dos bens perdidos em favor da União em processos criminais federais, nos termos da legislação penal ou processual penal.

Em sua justificação, a entidade autora da proposição sustenta que a criação do Fundo busca *“conceder ao Conselho da Justiça Federal e aos Tribunais Regionais Federais os recursos necessários para a implantação e manutenção do Sistema de Segurança dos Magistrados da Justiça Federal. Embora muito possa ser feito com os recursos orçamentários já existentes, a existência de um fundo específico contribuirá para tal finalidade”*.

Ressalta, ainda, que *“talvez o ponto principal do projeto constitua a previsão do art. 2º, IV, que reserva ao fundo um percentual de recursos decorrentes da aplicação do confisco em casos criminais federais”*.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o art. 254 do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução nº 21, de 2001, e o art. 8º do Regulamento Interno desta Comissão de Legislação Participativa, cabe-nos apreciar e pronunciar-nos acerca da Sugestão nº 259, de 2006.

Preliminarmente, quanto aos aspectos formais da Sugestão, deve ser observado o que dispõe o art. 2º do Regulamento Interno desta Comissão, abaixo transcrito:

“Art. 2º Para efeito de recebimento das sugestões de iniciativa legislativa, pareceres técnicos, exposições e propostas apresentadas pelas entidades a que se refere o inciso XVII, do art. 32, do Regimento Interno, serão exigidos os documentos abaixo relacionados:

a) registro, em cartório, ou em órgão do Ministério do Trabalho;

b) documento legal que comprove a composição da diretoria efetiva e responsáveis, judicial e extrajudicialmente, pela entidade, à época da sugestão.

§ 1º A Presidência da Comissão solicitará informações adicionais e documentos, sempre que os considerar necessários e pertinentes à identificação da entidade e ao seu funcionamento.

§ 2º As sugestões e demais instrumentos de participação referidos no caput serão recebidos pela secretaria da Comissão em papel impresso ou datilografado, ou em disquete de computador, ou, ainda, pelo sistema de correspondência eletrônica, postal ou fac-símile."

Examinada a documentação apresentada pela Associação dos Juízes Federais do Brasil, constata-se a presença nos autos do cadastro da entidade, com a devida declaração, exarada pela Secretaria desta Comissão, datada de 13 de novembro de 2006, de atendimento das exigências regulamentares acima reproduzidas.

Atestada, portanto, a plena regularidade da Sugestão em apreço quanto aos aspectos formais, resta apresentar o resultado da análise procedida do ponto de vista material, que aponta para a aprovação da matéria, primeiramente, tendo em vista ser passível de tratamento em projeto de lei ordinária, nos termos do art. 167, inciso IX, da Constituição Federal, bem assim do Título VII (arts. 71 a 74) da Lei nº 4.320, de 1964 (Lei de Contabilidade Pública), recepcionada pelo ordenamento constitucional vigente como lei complementar, em face do que dispõe o art. 165, § 9º, da Lei Maior.

Além da renumeração dos artigos, visando a eliminar a lacuna constituída pela inexistência do art. 4º, temos apenas três modificações, de caráter substancial, a propor relativamente à redação original do anteprojeto de lei em apreço, dada pela entidade autora.

No art. 1º, consideramos recomendável substituir o termo "financiar" que em linguagem técnica orçamentária tem o significado de destinar recursos na forma de empréstimo a ser objeto de retorno ou pagamento, indicando tratar-se de recursos não a fundo perdido, o que,

evidentemente, não se pretende. Para utilizar expressão que nos parece inequívoca do ponto de vista técnico, e atende ao objetivo colimado com a criação do Fundo, substituímos o referido termo, no projeto de lei anexo, pela expressão que se lê no final do *caput* do seu art. 1º.

A segunda observação que temos a fazer diz respeito à necessidade de supressão do inciso I do art. 2º do anteprojeto, para excluir a fonte de recursos “dotações orçamentárias da União” das receitas previstas do novo Fundo a ser criado. Esclareça-se que esta modificação nos termos da proposta original vem de ser sugerida por sua própria entidade autora, em Ofício datado de 4 de julho do ano corrente, com base em manifestação preliminar sobre a matéria exarada pela Consultoria Legislativa desta Casa. Levando em conta sua importância relativa, reordenamos as fontes de receita previstas nos incisos do artigo 2º.

Entendemos, ainda, conveniente proceder a modificação na redação do dispositivo (art. 6º do anteprojeto, 5º do projeto) que trata da aplicação de recursos do Fundo em fundos de investimentos da Caixa Econômica Federal, tornando-a facultativa para seu gestor, de forma a garantir a necessária flexibilidade na gestão do Fundo e evitar que, com a obrigatoriedade do procedimento previsto, pudesse ser eventualmente causado prejuízo ao mesmo Fundo.

Em face das razões acima expostas, somos pela aprovação da Sugestão nº 259, de 2006, nos termos do Projeto de Lei anexo.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado Geraldo Thadeu
Relator

PROJETO DE LEI Nº , DE 2007
(Da Comissão de Legislação Participativa)

Cria o Fundo Nacional de Segurança da Justiça Federal e dispõe sobre suas receitas e a aplicação de seus recursos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Conselho da Justiça Federal, o Fundo Nacional de Segurança da Justiça Federal - FUNSEG-JF, com a finalidade de assegurar os recursos necessários:

I - à implantação e manutenção do Sistema de Segurança dos Magistrados da Justiça Federal, conforme regulamento; e

II - à estruturação, aparelhamento, modernização e adequação tecnológica dos meios utilizados pelos Tribunais Regionais Federais e Direções de Foros Federais na execução das atividades de segurança dos magistrados a eles vinculados.

Art. 2º Constituirão receitas do FUNSEG-JF:

I – o montante equivalente a 12,5% (doze e meio por cento) dos recursos confiscados ou provenientes da alienação dos bens perdidos em favor da União Federal em processos criminais federais, nos termos da legislação penal ou processual penal;

II - recursos provenientes de convênios, contratos ou acordos firmados com entidades públicas ou privadas, nacionais, internacionais ou estrangeiras;

III - doações, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, que venha a receber de organismos ou entidades nacionais, internacionais ou estrangeiras, bem como de pessoas físicas e jurídicas, nacionais ou estrangeiras; e

IV - outros recursos que lhe forem destinados por lei.

Art. 3º Os recursos do FUNSEG-JF serão aplicados em:

I - construção, reforma, ampliação e aprimoramento das sedes da Justiça Federal, visando a proporcionar adequada segurança física e patrimonial aos magistrados;

II - manutenção dos serviços de segurança da Justiça Federal;

III - formação, aperfeiçoamento e especialização do serviço de segurança da Justiça Federal;

IV - aquisição de material permanente, equipamentos e veículos especiais imprescindíveis à segurança dos magistrados com competência criminal;

V - participação de representantes oficiais em eventos científicos sobre segurança de autoridades, realizados no Brasil ou no exterior; e

VI - atividades relativas à sua própria gestão, excetuando-se despesas de pessoal, relativas a servidores públicos já remunerados pelos cofres públicos.

§ 1º O montante equivalente a noventa por cento dos recursos do FUNSEG-JF serão mensalmente repassados aos Tribunais Regionais Federais.

§ 2º Os saldos verificados ao final de cada exercício serão transferidos para crédito do FUNSEG-JF no exercício seguinte.

Art. 4º Os recursos previstos no inciso I do art. 2º:

I - serão depositados pelos respectivos juízos criminais, mediante guia, diretamente na conta do FUNSEG-JF; e

II - serão aplicados exclusivamente nas Seções ou Subseções Judiciárias de origem dos recursos.

Art. 5º As receitas do FUNSEG-JF poderão ser aplicadas em contas especiais vinculadas de fundos de investimentos geridos pela Caixa Econômica Federal, cujos rendimentos serão automaticamente incorporados ao saldo contábil do FUNSEG-JF.

Art. 6º O Conselho da Justiça Federal baixará os atos necessários à regulamentação desta lei.

Art. 7º Esta lei entra em vigor 90 dias após a data de sua publicação oficial.

Sala das Sessões, em de de 2007.

Deputado GERALDO THADEU